

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015

(Apensos: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da Internet.

Autor: Deputado VICENTINHO JÚNIOR

Relator: Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.357, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, dispendo sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

O texto inclui um parágrafo adicional, o sexto, ao art. 154-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tipifica como crime a conduta de invasão de dispositivo informático, sem autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

Ao texto principal encontram-se apensos o Projeto de Lei nº 4.093, de 2015, da lavra do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático, e o Projeto de Lei nº 5.200, de 2016, da CPI dos Crimes Cibernéticos.

Após a análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os projetos serão examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A tipificação criminal da conduta de invasão não autorizada de sistemas informáticos foi adotada na legislação brasileira recentemente, com o advento da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 – a chamada Lei Carolina Dieckmann.

Essa Lei acrescentou o art. 154-A ao Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tipificando a conduta de “invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo”.

É importante considerar que a tipificação acima não inclui, expressamente, a conduta de alteração não autorizada de conteúdo de sítio de internet – conhecida como “*defacement*”.

Esse tipo de ataque tem se tornado cada vez mais frequente, não só no Brasil, mas também em âmbito mundial, sendo produto da ação de grupos políticos ou de ativistas que deturpam o conteúdo de sítios de empresas ou instituições públicas e privadas, com o objetivo de transmitir sua mensagem.

Além da situação descrita acima, há também o caso de hackers que, em busca de reconhecimento por parte de integrantes de seu grupo social, invadem e alteram sítios de internet pertencentes a entidades de grande conhecimento público.

Dessa forma, esse tipo de conduta, em que não há um claro objetivo de obtenção de vantagem, fica fora da tipificação original do caput do art. 154-A do Código Penal, permitindo que as pessoas que executam essas alterações em sítios de internet sem autorização não sejam penalizadas.

Em relação ao tipo penal proposto em si, consideramos adequada a adoção da expressão “sem autorização” na redação, visto que essa providência evita a criminalização do trabalho de empresas de segurança digital, as quais podem executar seu trabalho sem incorrem em uma conduta

proibida por lei, já que seu trabalho é feito com autorização expressa dos titulares dos sítios.

O quadro acima, portanto, mostra a pertinência da proposta de se acrescentar no Código Penal uma disposição que tipifique como crime a conduta de alteração não autorizada de sítio de internet, o que nos leva a propor que o Projeto de Lei nº 3.357, de 2015, seja aprovado.

Em relação ao apenso, Projeto de Lei nº 4.093, de 2015, também entendemos suas disposições pertinentes, visto que procura endereçar o problema da atual tipificação prevista no art. 154-A do Código Penal, a qual não abarca a conduta daquele que invade, sem autorização, dispositivo informático que não possui mecanismo de segurança, e também não prevê penalidade para a permanência não autorizada no dispositivo informático.

O Projeto de Lei nº 5.200, de 2016, apresentado pela CPI dos Crimes Cibernéticos, por sua vez, também aperfeiçoa o tipo penal do crime de “invasão de dispositivo informatizado” para que passa a abranger uma série de condutas que ficaram de fora da tipificação original.

Além disso, o texto que emanou da CPI procura suprimir do tipo penal relativo ao acesso indevido a dispositivo informatizado a necessidade de que haja a violação de mecanismo de segurança para a sua consecução, tendo em vista que o acesso indevido, por si só, já viola os direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima.

Dessa forma, por consideramos que todas as proposições oferecem contribuições importantes ao art. 154-A do Código Penal, optamos por oferecer um Substitutivo que congrega as disposições dos projetos de lei em análise.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.357, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projeto de Lei nº 4.093, de 2015, e Projeto de Lei nº 5.200, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator

2016-6630

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015

(Apensos: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A. Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no caput.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente;

III - instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II - “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado,

incluindo programas de computador;

III - “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.

§ 6º incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.(NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator